

(CÓPIA)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE AMERICANA - SP

Autos nº 024/2011 (Ação Civil Pública)

*Recebi original em
04/02/11*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, requerer a juntada dos anexos documentos complementares, bem como postular a reapreciação e **reconsideração da decisão de fls. 32/32 verso**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Trata-se de ação por meio da qual se busca a efetivação do consagrado direito à educação que, em relação às crianças e adolescentes portadores de deficiência, vem sendo negligenciado pelas escolas estaduais da cidade de Americana, visto que não dispõem de profissional cuidador que possa auxiliar estes alunos especiais em diversas atividades que naturalmente ocorrem durante o período em que devem permanecer nas escolas, tais como auxílio para alimentação, troca de fralda, ida ao banheiro etc. Em resumo, pode-se afirmar que, enquanto o Poder Público não disponibilizar o profissional cuidador nas escolas onde haja alunos com deficiência, o direito à educação certamente acabará ficando prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ação Civil Pública - Autos nº 024/11 - Vara Infância e Juventude de Americana)

Como é sabido, o ordenamento jurídico estabelece como regra que as pessoas portadoras de deficiência devem ser incluídas no ensino regular. Contudo, se o Estado não propiciar as condições necessárias para o acesso e permanência desses alunos, ficará inviabilizada a efetivação da inclusão, violando-se o direito à educação dessas crianças e adolescentes que, em razão das limitações que possuem, não terão condições de permanecer nas escolas.

Os documentos carreados aos autos, tanto os que instruíram a inicial como os complementares ora juntados, evidenciam a necessidade premente de o Poder Público disponibilizar profissional "cuidador" junto às escolas estaduais de Americana.

Com efeito, no caso específico da criança mencionada na inicial a efetivação do direito de frequentar a escola regular só poderá ser alcançada mediante a disponibilização de profissional cuidador, pessoa capacitada a auxiliá-lo em cuidados básicos enquanto estiver na escola, posto que ele depende de ajuda para atividades da vida diária, necessitando de apoio para se alimentar, para ser encaminhado ao banheiro e para desenvolver atividades pedagógicas. O laudo médico cuja cópia foi acostada aos autos atesta que a criança apresenta quadro de encefalopatia crônica não progressiva com dependência parcial em atividades de vida diária, necessitando de apoio para se alimentar, para ser encaminhado ao banheiro e para desenvolver atividades dirigidas pedagógicas.

É certo, pois, que ele não poderá frequentar a escola em que foi matriculado (ESCOLA ESTADUAL MÁRIO PATARRA FRATTINI) enquanto o Poder Público não providenciar a disponibilização de profissional "cuidador" que o acompanhe durante o período em que estiver na escola. Nesse sentido, aliás, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ação Civil Pública - Autos nº 024/11 - Vara Infância e Juventude de Americana)

as recentes declarações complementares do seu genitor (documento anexo), nas quais afirmou expressamente que "sem o profissional cuidador na escola, não temos como levar meu filho para frequentar as aulas por enquanto, o que prejudicará até mesmo pela perda de frequência escolar".

Bem assim, as demais pessoas com deficiência também poderão ficar impossibilitadas de frequentar escolas estaduais nesse município ou, no mínimo, enfrentarão sérias dificuldades e constrangimentos para permanecerem nas escolas, enquanto não puderem contar com o auxílio efetivo do aludido profissional cuidador.

É o que se verifica da documentação complementar ora encartada, noticiando a triste situação de outra criança (MATHEUS BRANDÃO), portador de múltiplas deficiências, que também está fora da escola em razão da ausência desse profissional cuidador.

Conquanto essa lamentável situação venha persistindo por inércia do Estado e esteja acarretando sérios prejuízos aos alunos com deficiência (como os dois exemplos acima mencionados, cujo direito à educação vem sendo violado), a Ilustre Magistrada que apreciou o pedido de liminar houve por bem indeferi-lo sob o argumento de que não haveria a possibilidade de obrigar o Estado a contratar cuidadores para as escolas estaduais, pois dependerá de disponibilização de verbas, criação de cargos e abertura de concursos (fls. 32/32 verso).

Com o devido respeito, essa decisão não pode subsistir.

A fundamentação nela contida revela que houve falta de sensibilidade e equivocada percepção quanto aos reais interesses que estão a merecer a tutela judicial. Vale dizer, a decisão privilegiou os interesses do Estado enquanto pessoa jurídica, preocupando-se com as eventuais dificuldades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ação Civil Pública - Autos nº 024/11 - Vara Infância e Juventude de Americana)

burocráticas para providenciar a contratação de profissional cuidador, olvidando-se, porém dos relevantes interesses sociais que estão em jogo. Mais que isso, deixou de observar os princípios da **proteção integral** e da **prioridade absoluta** previstos na Constituição Federal e no ECA.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, a **proteção integral** e o **princípio da prioridade absoluta** foram abarcados pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que prescreve:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento** físico, mental, moral, espiritual e social, **em condições** de liberdade e **de dignidade**.

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ação Civil Pública - Autos nº 024/11 - Vara Infância e Juventude de Americana)

- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Pelo que se observa dos autos, o Dirigente Regional de Ensino informou que **“as escolas estaduais de Americana não dispõem de ‘profissional cuidador’ em seu quadro de funcionários, para atender aos alunos com necessidades especiais.”** Esclareceu, ainda, que **“encontram-se em andamento as providências para efetivação de Convênio para a contratação de profissionais cuidadores que atuarão junto às escolas estaduais.”**

Contudo, pelo que se depreende de outro ofício enviado pela Secretaria de Estado da Educação (cuja cópia instruiu o ofício acima mencionado), a situação se arrasta há muito tempo, pois em outubro de 2010 já informava que o Estado decidiu que a solução do problema seria atingida por meio de parcerias a serem firmadas com entidades especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Ocorre que, iniciado o novo ano letivo (2011), a problemática situação da falta de atendimento adequado por parte do Estado em razão da não disponibilização de profissional cuidador aos alunos com necessidades especiais parece ainda estar longe de ser solucionada, daí porque se faz necessária a concessão da tutela antecipada. Pelo que a experiência tem demonstrado, se não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Ação Civil Pública - Autos nº 024/11 - Vara Infância e Juventude de Americana)

houver a indispensável intervenção do Poder Judiciário nessa questão, várias crianças e adolescentes com deficiência ficarão fora da escola por falta de condições adequadas para sua permanência no ambiente escolar.

Convém destacar que essa lamentável situação não é exclusividade da cidade de Americana. Consoante se depreende da documentação anexa, situações semelhantes já foram enfrentadas nas comarcas paulistas de Presidente Prudente e de Itápolis, locais em que o Ministério Público também precisou ajuizar ações civis públicas e o Poder Judiciário se mostrou sensível à questão e acolheu os pedidos, compelindo o Estado a providenciar profissionais cuidadores para auxiliar os alunos com deficiência nas escolas daquelas localidades.

Diante de todo o exposto, e considerando os novos documentos ora juntados e também toda a argumentação e fundamentação contida na inicial, requer a Vossa Excelência, respeitosamente, que seja reapreciada e **reconsiderada a decisão de fls. 32/32verso**, concedendo-se a tutela antecipada postulada.

Nestes termos, pede deferimento.

Americana, 04 de fevereiro de 2011.

JORGE UMBERTO APRILE LEME
6º Promotor de Justiça de Americana
(Direitos Humanos - Pessoa com Deficiência)